

ILMA. SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ – CEL/IDEFLOR-BIO

Ref.: Concorrência Pública nº 001/2026 – IDEFLOR-Bio – Concessão Florestal – UMF nº X da Floresta Estadual do Paru (FLOTA Paru).

M C S AGROFLORESTAL E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.472.536/0001-26, na qualidade de **ADJUDICATÁRIA** da UMF nº X da Floresta Estadual do Paru, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos itens 23.2.1 do Edital, no art. 65 da Lei Estadual 8.972/2020, e nos princípios da legalidade, da auto vinculação administrativa, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, apresentar o presente

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

com pedido de prorrogação do prazo para cumprimento das condições de assinatura do Contrato de Concessão

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

A Requerente participou da Concorrência Pública nº 001/2026, promovida por este Instituto para a concessão do manejo florestal sustentável nas Florestas Estaduais do Paru e do Iriri, sagrando-se vencedora e **adjudicatária da UMF nº X da FLOTA do Paru**, na forma do Termo de Homologação publicado no DOE n. 36.636 de 21 de maio de 2026.

Ainda na fase interna de divulgação do certame, a Requerente apresentou **impugnação ao item 2.6 do Anexo 6 – Orientações para o Processamento dos Seguros e Garantias**, que restringia a fiança bancária às instituições listadas no Relatório dos 50 (cinquenta) maiores Bancos do Banco Central do Brasil. Sustentou-se, em síntese, que

i) o art. 96, § 1º, III, da Lei nº 14.133/2021 estabelece como único requisito legal da fiança bancária a emissão por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil; ii) a restrição excluía injustificadamente bancos médios, cooperativas de crédito e instituições financeiras especializadas, em afronta à competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021); e iii) o critério adotado carecia de objetividade e fácil verificabilidade.

Em decisão datada de 30 de março de 2026, a Comissão Especial de Licitação **conheceu e DEFERIU a impugnação**, determinando a retificação do item 2.6 do Anexo 6, que passou a vigorar com a seguinte redação:

“2.6. A GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL apresentada na modalidade de fiança bancária deverá ser emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.”

A decisão consignou expressamente que o acolhimento se dava “como medida de aprimoramento do edital” e com vistas “à ampliação da participação de interessados”, reconhecendo que a restrição anterior alcançava instituições nas palavras da própria impugnação, reproduzidas na decisão: “regularmente autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil”, com “plena capacidade para emitir fianças bancárias”, tais como “bancos médios, cooperativas de crédito e instituições financeiras especializadas”. E mais:

“Essa restrição tende a gerar redução das alternativas disponíveis aos licitantes, aumento dos custos financeiros para obtenção da garantia além de limitação indireta à participação de interessados no certame. A jurisprudência dos órgãos de controle é pacífica no sentido de que cláusulas editalícias não podem restringir injustificadamente a competitividade do certame, devendo a Administração buscar a maior participação possível de interessados aptos a executar o objeto lícito.”
Vide o quadro disponível em: <https://ideflorbio.pa.gov.br/wp-content/uploads/2026/03/FORMULARIO-DE-RESPOSTAS-DE-IMPUGNACOES-PARU-E-DO-IRIRI-30-03-2026.pdf>

Ocorre que a Errata 1 do Anexo 6, publicada em decorrência da decisão, embora tenha adequado o *caput* do item 2.6, **manteve intocado o item 2.6.4, inciso I**, que subordina a aceitação da fiança bancária à circunstância de a instituição emissora:

“I. Seja instituição financeira classificada entre o primeiro e o segundo piso, ou seja, entre ‘A’ e ‘B’ na escala de rating de longo prazo de uma das agências de classificação de risco Fitch Ratings, Moody’s ou Standard & Poors;”

Convocada em **25 de maio de 2026** para o cumprimento das condições de assinatura do Contrato de Concessão, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos (item 23.2 do Edital), a Requerente de imediato mobilizou-se em duas frentes: a) a constituição da Sociedade de Propósito Específico – SPE, atualmente em fase final de formalização perante os órgãos de registro competentes; e b) a contratação da Garantia de Execução Contratual na modalidade fiança bancária.

Nesta segunda frente, contudo, a Requerente vem enfrentando **obstáculo intransponível criado pelo próprio instrumento convocatório**: corretores e instituições financeiras consultados não logram enquadrar-se — ou sequer compreender — a exigência do item 2.6.4, I. O dispositivo, além de reintroduzir, por outra via, exatamente a restrição que a decisão de 30/03/2026 afastou, é redigido em termos tecnicamente indeterminados, que inviabilizam sua aplicação prática, como se passa a demonstrar.

2. DA INSUBSISTÊNCIA DO ITEM 2.6.4, I: A EXIGÊNCIA DE RATING ESVAZIA A DECISÃO QUE DEFERIU A IMPUGNAÇÃO

A decisão de 30/03/2026 não é ato isolado: é **parte integrante do Edital** (item 6.2.3) e vincula a Administração à sua *ratio decidendi*. O fundamento determinante do deferimento foi duplo: alinhar a disciplina da fiança bancária ao parâmetro legal do art. 96, § 1º, III, da Lei nº 14.133/2021 — que se satisfaz com a autorização da instituição pelo Banco Central do Brasil — e ampliar o universo de instituições aptas a prestar a garantia, viabilizando o acesso de bancos médios, cooperativas de crédito e instituições especializadas.

Ora, a exigência de classificação de risco “entre ‘A’ e ‘B’” em agência internacional produz **efeito excludente idêntico, em rigor, mais severo ao da regra revogada**. Enquanto o Relatório dos 50 maiores bancos era ao menos documento oficial, público e gratuito do Banco Central, o *rating* é classificação privada, de contratação voluntária e onerosa, que a expressiva maioria dos bancos médios e a quase totalidade das cooperativas de crédito simplesmente não possuem, não por fragilidade financeira, mas porque jamais contrataram os serviços dessas três agências estrangeiras.

Manter o item 2.6.4, I, é, portanto, retirar da decisão de 30/03/2026 todo o seu efeito útil: retificou-se o *caput* para admitir qualquer instituição autorizada pelo BACEN e, no subitem imediatamente seguinte, exclui-se novamente o mesmo universo de instituições que a decisão declarou apto. A retificação converte-se em letra morta. Trata-se de resultado que nenhum critério hermenêutico admite: a interpretação que aniquila o efeito útil do ato administrativo deve ceder àquela que o preserva.

A Administração Pública está vinculada aos seus próprios atos e aos motivos que declarou para praticá-los. É o que impõem a teoria dos motivos determinantes, o princípio da autovinculação administrativa e o dever de coerência decisória positivado no **art. 30 da LINDB**, segundo o qual as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de respostas a consultas, **de caráter vinculante** em relação ao órgão a que se destinam:

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Deferida a impugnação para ampliar a participação, não pode o mesmo órgão, no mesmo anexo, manter dispositivo que a restringe pelos mesmos fundamentos já rejeitados, conduta que configuraria *venire contra factum proprium* vedado pela boa-fé objetiva (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

A conclusão é singela: a exigência do item 2.6.4, I, não subsiste diante da decisão de 30/03/2026. O dispositivo é resquício da redação original do Anexo 6, não depurado por ocasião da errata, e deve ser interpretado conforme a decisão que o superou, reputando-se satisfeito o requisito da fiança bancária com a emissão por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil, nos exatos termos do *caput* retificado.

3. DA CONTRADIÇÃO INTERNA DO PRÓPRIO ITEM 2.6.4

A insubsistência do inciso I é confirmada pela leitura do próprio item 2.6.4, cujo *caput* admite expressamente que a fiança seja emitida por “*banco comercial, de*

investimento e/ou múltiplo, cooperativa e cooperativa de crédito, segundo a resolução CMN 5051/22 e CMN 5060/2023”.

É dizer: o *caput* do subitem **admite as cooperativas de crédito**, e o inciso I, na sequência imediata, **exige delas classificação de risco em Fitch, Moody's ou Standard & Poor's que cooperativas de crédito, por regra, não possuem**. O mesmo dispositivo admite e exclui, no mesmo parágrafo, as mesmas instituições. A antinomia interna evidencia que o inciso I não guarda coerência nem com o item que integra, nem com a decisão que retificou o item 2.6 — reforçando tratar-se de disposição remanescente, cuja manutenção decorreu de mera inadvertência na consolidação da errata.

4. DA ILEGALIDADE AUTÔNOMA DA EXIGÊNCIA: REQUISITO SEM PREVISÃO LEGAL

Ainda que se desconsiderasse a decisão de 30/03/2026 (o que se admite apenas para argumentar), a exigência do item 2.6.4, I, padeceria de vício autônomo de legalidade. O art. 96, § 1º, III, da Lei nº 14.133/2021 define, de forma exaustiva, o requisito da fiança bancária:

“III – fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.”

O legislador escolheu o critério de idoneidade da instituição fiadora: a autorização e a supervisão pelo Banco Central do Brasil, autoridade que já submete as instituições financeiras a rigorosos requisitos prudenciais de capital, liquidez e governança (Acordos de Basileia, Resoluções CMN). Não há, na Lei nº 14.133/2021, na Lei nº 11.284/2006 (art. 21, § 2º) ou no Decreto Federal nº 12.046/2024, qualquer exigência de classificação de risco por agência privada como condição de validade da fiança.

Ao condicionar a aceitação da garantia a *rating* atribuído por três agências estrangeiras específicas, o edital cria requisito não previsto em lei, delegando, na prática, a entidades privadas e onerosas a definição de quem pode contratar com a Administração, em afronta aos princípios da legalidade e da competitividade (arts. 5º e 9º, I, da Lei nº 14.133/2021), pelos exatos fundamentos que a própria Comissão Especial de Licitação já acolheu ao deferir a impugnação da Requerente.

5. DA INDETERMINAÇÃO E DA IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA DE APLICAÇÃO DO ITEM 2.6.4, I

Há, porém, vício ainda mais grave e que explica, por si só, a paralisia enfrentada pela Requerente junto ao mercado de garantias: **o item 2.6.4, I, é tecnicamente ininteligível e, em qualquer de suas leituras possíveis, inaplicável ou impossível de cumprir**. Exigências editalícias devem ser claras, objetivas e verificáveis por qualquer licitante (art. 25 da Lei nº 14.133/2021); o dispositivo em exame não atende a nenhum desses atributos, como se demonstra ponto a ponto.

5.1. “Primeiro e segundo piso”: categoria inexistente na taxonomia das agências

O dispositivo alude a instituição “*classificada entre o primeiro e o segundo piso*”. A expressão “**piso**” **não existe na taxonomia de nenhuma das três agências mencionadas**. Fitch, S&P e Moody’s organizam suas escalas em **categorias (ou graus) e degraus (notches)**, jamais em “pisos”. Não há documento técnico, metodologia publicada ou glossário oficial dessas agências que permita identificar o que sejam o “primeiro” e o “segundo piso”.¹ A âncora conceitual do requisito é, portanto, inexistente e nenhum corretor, banco ou seguradora consultado pela Requerente soube precisar o seu alcance:

A Moody's Local Brasil diferencia os ratings de operações estruturadas (“Structured Finance”, em inglês) dos ratings fundamentais (isto é, ratings de empresas não financeiras, de instituições financeiras e de entidades do setor público), em escala de longo prazo, e adiciona (sf) a todos os ratings de operações estruturadas. O indicador (sf) para ratings de títulos de operações estruturadas indicam que, apesar de serem atribuídos de forma semelhante à dos ratings fundamentais, eles podem ter características de risco diferentes. (<https://moodylocal.com.br/wp-content/uploads/2025/09/ML-Brazil-Rating-Scales-2025-PT-1.pdf>)

¹FITCH RATINGS. *Ratings Definitions*. Disponível em: <https://www.fitchratings.com/products/rating-definitions>. S&P GLOBAL RATINGS. *S&P Global Ratings Definitions*. Disponível em: <https://www.spglobal.com/ratings/en/regulatory/article/190705-s-p-global-ratings-definitions-s504352>. MOODY'S RATINGS. *Rating Symbols and Definitions*. Disponível em: <https://ratings.moody.com/rating-definitions>. Acesso em: 09/07/2026. Nenhum dos três documentos oficiais de definições contém a categoria “piso”.

Vale ressaltar que a própria informação da Moody's local Brasil atesta que “geralmente, os ratings são disponibilizados publicamente, mas ratings privados e não publicados podem também ser atribuídos”. Ou seja há ratings privados e não publicados, o que aumenta a insegurança jurídica para verificação em comento.

5.2. “Entre ‘A’ e ‘B’”: intervalo que abrange categorias que o edital certamente não quis admitir — ou exclui as que quis

A locução “entre ‘A’ e ‘B’” é igualmente indecifrável. Nas escalas da Fitch e da S&P, situam-se **literalmente entre “A” e “B”** as categorias **BBB e BB** — a primeira, grau de investimento; a segunda, grau especulativo (*high yield*). O intervalo, tomado ao pé da letra, admitiria instituições em grau especulativo (BB) e até o limiar de B, mas a redação não esclarece se as categorias intermediárias estão incluídas, se os limites são inclusivos ou exclusivos, nem como se tratam os modificadores (“+” e “-”) que qualificam cada categoria de AA a CCC.²

Pior: a **Moody's sequer utiliza as letras “A” e “B” isoladamente no mesmo sentido** — sua escala emprega as categorias Aaa, Aa, A, Baa, Ba e B, com modificadores numéricos de 1 a 3.³ “Entre ‘A’ e ‘B’” na notação Moody's abrangeria Baa e Ba, categorias sem correspondência literal com a redação do edital. O dispositivo mistura, numa única fórmula, nomenclaturas incompatíveis de três agências distintas, sem tabela de equivalência:

²S&P GLOBAL RATINGS. *S&P Global Ratings Definitions*, cit. A escala de longo prazo da S&P (e, de forma análoga, a da Fitch) é: AAA, AA, A, BBB, BB, B, CCC, CC, C, D, com modificadores “+” e “-” de AA a CCC. O documento registra que “Obligors rated ‘BB’, ‘B’, ‘CCC’, and ‘CC’ are regarded as having significant speculative characteristics”.

³MOODY'S RATINGS. *Rating Symbols and Definitions*, cit. Escala global de longo prazo: Aaa, Aa, A, Baa, Ba, B, Caa, Ca, C, com modificadores numéricos 1, 2 e 3 apostos de Aa a Caa.

TABELA 3 Equivalência Padrão entre as Escalas de Rating de Longo Prazo e Curto Prazo

RATING DE LONGO PRAZO	RATING DE CURTO PRAZO
AAA.br, AA+.br, AA.br, AA-.br, A+.br, A.br	ML A-1.br
A-.br, BBB+.br	ML A-2.br
BBB.br, BBB-.br	ML A-3.br
BB+.br, BB.br, BB-.br, B+.br, B.br, B-.br	ML B.br
CCC+.br, CCC.br, CCC-.br, CC.br, C.br	ML C.br

5.3. Escala global ou escala nacional? Na escala global, a exigência é impossível de cumprir por qualquer instituição brasileira

A omissão mais grave, contudo, é outra: o edital **não indica se a classificação exigida é na escala global ou na escala nacional** das agências. A distinção não é acadêmica, ela decide, sozinha, se o requisito é cumprível ou impossível.

Na **escala global**, vigora o chamado **teto soberano** (*sovereign ceiling*): em regra, **nenhum emissor de um país recebe classificação significativamente superior à da dívida soberana desse país**. O rating soberano do Brasil encontra-se em **grau especulativo**⁴ nas três agências — na ordem de BB (Fitch e S&P) e Ba1 (Moody's).⁵ Em

⁴ Obrigações avaliadas em 'BB', 'B', 'CCC', 'CC' e 'C' apresentam características especulativas significativas. 'BB' indica o menor grau de especulação e 'C', o maior. Embora essas obrigações provavelmente apresentem algumas características de qualidade e proteção, estas podem ser contrabalançadas por grandes incertezas ou pela maior exposição a condições adversas. <https://www.spglobal.com/ratings/pt/regulatory/delegate/getPDF?articleId=3293317&type=COMMENTS&defaultFormat=PDF&subType=REGULATORY>

⁵ SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. *Classificação de Risco da República Soberana do Brasil* (fonte oficial da União). Tabela vigente: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=CRSOBERANO_PUBLIC:3:0::; histórico: <https://www.tesourotransparente.gov.br/consultas/historico-da-classificacao-de-risco-da-divida> Acesso em: 09/07/2026. A própria página do Tesouro registra que as notas de AAA/Aaa até BBB-/Baa3 constituem grau de investimento e as inferiores, grau especulativo.

consequência, **nenhuma instituição financeira brasileira — nem mesmo os maiores bancos do País — ostenta classificação global “A”**⁶.

TESOURO NACIONAL TRANSPARENTE				
Histórico da Classificação para a Dívida de Longo Prazo				
Última Alteração	Agência	Moeda Estrangeira	Moeda Local	Ação
25-JUN-26	Standard & Poor's	BB	BB	Manutenção da nota e manutenção da perspectiva estável
24-JUN-26	CareEdge Global	BB+	BB+	Manutenção da nota e manutenção da perspectiva estável
16-JUN-26	Fitch	BB	BB	Manutenção da nota e manutenção da perspectiva estável
09-JUN-26	DBRS	BB	BB	Manutenção da nota e manutenção da perspectiva estável
25-JUL-25	DBRS	BB	BB	Manutenção da nota e manutenção da perspectiva estável
27-JUN-25	CareEdge Global	BB+	BB+	Manutenção da nota e manutenção da perspectiva estável
25-JUN-25	Fitch	BB	BB	Manutenção da nota e manutenção da perspectiva estável
30-MAI-25	Moody's	Ba1	Ba1	Manutenção da nota e revisão da perspectiva para estável

Se a exigência do item 2.6.4, I, for lida na escala global, **nenhum banco autorizado a operar no Brasil poderia emitir a fiança**, e a modalidade prevista no item 2.1.3 do próprio Anexo 6 tornar-se-ia natimorta, resultado absurdo, que condenaria também a fiança dos “50 maiores bancos” que o edital originalmente admitia.

Se, por outro lado, a leitura for na escala nacional (notações do tipo AAA(bra), brAAA ou .br), o edital nada diz⁷ — e as escalas nacionais possuem sufixos, metodologias e distribuições próprias, sem qualquer correspondência com a fórmula “entre ‘A’ e ‘B’”. Em suma: numa leitura, o requisito é impossível; noutra, é indeterminado. Em ambas, é inaplicável.

⁶ A limitação é reconhecida institucionalmente pelo próprio mercado: o Itaú Unibanco, maior banco privado do País, declara em sua página oficial de Relações com Investidores que “the ratings on a global scale of Itaú Unibanco Holding S.A. and Itaú Unibanco S.A. are limited to the Brazilian sovereign rating” (<https://www.itaubank.com.br/relacoes-com-investidores/>). Em comunicado de dezembro de 2025, a Fitch afirmou, simultaneamente, os IDRs de Longo Prazo ‘BB+’ (escala global) e o Rating Nacional ‘AAA(bra)’ (escala nacional) do Itaú Unibanco (FITCH RATINGS, Rating Action Commentary, dez. 2025, disponível em <https://www.fitchratings.com>). Em agosto de 2023, ao realizar ações de rating em mais de doze instituições financeiras brasileiras após a elevação do soberano, a Fitch consignou expressamente que os ratings dessas entidades estão “limitados no mesmo nível ou a um degrau acima do rating soberano do Brasil”.

⁷ As três agências mantêm escalas nacionais próprias, com sufixos/prefixos identificadores (AAA(bra) na Fitch; brAAA na S&P; sufixo .br na Moody's), definidas nos documentos citados na nota 1. A Fitch registra que o National Rating mede o risco de crédito “relative to all other issuers or obligations in the same country or monetary union” — ou seja, a nota nacional é medida relativa interna, incomparável à escala global. O contraste é eloquente: o mesmo Itaú Unibanco é BB+ na escala global e AAA(bra) na escala nacional (nota 5).

5.4. Demais indeterminações: objeto, moeda, data-base e a não obrigatoriedade do rating

Ainda que superadas as ambiguidades anteriores, remanesceriam ao menos quatro indefinições incontornáveis:

a) o rating exigido é o do emissor (Issuer Default Rating) ou o de emissão/instrumento específico?

b) em moeda local ou estrangeira, quando a agência atribui notas distintas?

c) qual a data-base de aferição, considerando que classificações são revistas, rebaixadas, colocadas em observação ou **retiradas** a qualquer tempo, inclusive no curso dos 32 (trinta e dois) anos da concessão?

d) basta a nota de uma das três agências, ainda que outra atribua nota inferior ou tenha retirado a cobertura?

Acresça-se o dado estrutural: a contratação de classificação de risco junto a Fitch, Moody's ou S&P é **voluntária e onerosa**. Centenas de instituições financeiras plenamente autorizadas, supervisionadas e solventes simplesmente não contratam essas agências — sobretudo as três agências estrangeiras indicadas, em detrimento de agências registradas e reconhecidas no mercado doméstico. **A ausência de rating não é indício de risco; é mera opção comercial da instituição.** Tomá-la como causa de exclusão equivale a exigir do particular a comprovação de fato que não depende dele, mas de contrato privado de terceiro com agências estrangeiras.

5.5. Consequência: se mantida, a exigência reclama integração pelo próprio Poder Concedente, mediante lista taxativa e verificável

O quadro acima demonstra que o item 2.6.4, I, transfere ao particular e, pior, ao mercado financeiro que deve emitir a garantia — o ônus de decifrar exigência que a própria Administração não definiu. Isso subverte a lógica do instrumento convocatório: quem cria o requisito responde pela sua inteligibilidade e verificabilidade. Não pode a Requerente ficar refém de interpretações divergentes de corretores, gerentes bancários e servidores, cada qual lendo de um modo a mesma cláusula, às vésperas do termo final do prazo de assinatura.

Por isso, **caso este Instituto entenda por manter a exigência**, no que não se acredita, pelos fundamentos dos itens II a IV —, **caberá exclusivamente ao Poder Concedente dar-lhe operatividade**, mediante a publicação de ato formal que:

- 1) defina a escala aplicável (global ou nacional), a agência, o objeto (emissor ou emissão), a moeda e a data-base de aferição; e
- 2) divulgue **rol taxativo, nominal e atualizado das instituições financeiras que, no entendimento da Administração, atendem ao critério** — assumindo o órgão, como lhe compete, a responsabilidade pela definição que criou.

Sem essa integração, o dispositivo não pode ser oposto à Requerente nem a qualquer licitante, por violação frontal ao dever de clareza e objetividade das exigências editalícias e à segurança jurídica.

6. DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO ITEM 23.2: MOTIVO JUSTIFICADO E ALHEIO À VONTADE DA ADJUDICATÁRIA

A Requerente foi convocada em **25/05/2026** para, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, cumprir as condições de assinatura do Contrato de Concessão (item 23.2 do Edital) — prazo cujo termo final se avizinha. O item 23.2.1 do Edital autoriza expressamente a prorrogação desse prazo, *“quando solicitado pela ADJUDICATÁRIA desde que ocorra motivo justificado e aceito pelo PODER CONCEDENTE”*.

O motivo justificado está exhaustivamente demonstrado: a Requerente **não está inerte**, ao contrário, diligenciou tempestivamente em todas as frentes, mas encontra-se objetivamente impedida de concluir a contratação da fiança bancária por obstáculo criado pelo próprio instrumento convocatório: a subsistência formal de exigência (item 2.6.4, I) que a decisão de 30/03/2026 tornou insubsistente, redigida em termos que o próprio mercado financeiro não consegue operacionalizar. Trata-se de circunstância inteiramente alheia à vontade e à diligência da Adjudicatária, apta a caracterizar o motivo justificado do item 23.2.1.

Paralelamente, a Requerente encontra-se em **fase final de constituição da Sociedade de Propósito Específico – SPE** exigida pelos itens 23.3.1, 23.3.2 e 24 do Edital providência que envolve trâmites burocráticos perante terceiros (Junta Comercial do Estado do Pará, Receita Federal para inscrição no CNPJ, instituição

bancária para a integralização do capital social mínimo), cujos prazos de processamento não estão sob o controle da Adjudicatária. A boa-fé e a diligência da Requerente são, portanto, incontestáveis: o que se requer não é dilação por comodidade, mas o tempo necessário para que se resolva a controvérsia editalícia ora suscitada e para que os órgãos de registro concluem os atos que só a eles competem.

Registre-se, por fim, que o indeferimento da prorrogação, nas circunstâncias descritas, implicaria impor à Adjudicatária a decadência do direito à contratação (item 23.2) por fato que não lhe é imputável, resultado incompatível com a razoabilidade e a proporcionalidade que o próprio Edital determina sejam observadas (item 23.7), e que exporia a Administração ao risco de responder pela frustração de contratação regularmente adjudicada.

7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria, com ciência à Comissão Especial de Licitação:

- a) o recebimento e o regular processamento do presente requerimento, com a suspensão do curso do prazo do item 23.2 do Edital, ou, subsidiariamente, sua prorrogação por, no mínimo, 60 (sessenta) dias corridos, na forma do item 23.2.1 até a decisão definitiva sobre as questões aqui suscitadas, em razão do motivo justificado demonstrado no capítulo 6;
- b) o reconhecimento, em aplicação coerente da decisão de 30/03/2026 que deferiu a impugnação da Requerente, de que **a exigência do item 2.6.4, I, do Anexo 6 (Errata 1) não subsiste**, reputando-se apta a Garantia de Execução Contratual na modalidade fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil, nos exatos termos do item 2.6 retificado e do art. 96, § 1º, III, da Lei nº 14.133/2021;
- c) subsidiariamente, a **revisão do item 2.6.4, I, em sede de autotutela administrativa** (art. 65 da Lei nº 8.972/2020; Súmulas 346 e 473 do STF), por ilegalidade (criação de requisito sem previsão legal) e por indeterminação incompatível com os arts. 5º e 25 da Lei nº 14.133/2021;

d) ainda subsidiariamente, caso mantida a exigência, que o Poder Concedente **publique ato formal de integração do dispositivo**, definindo escala, agência, objeto, moeda e data-base de aferição do *rating*, e divulgando **rol taxativo, nominal e atualizado das instituições financeiras consideradas aptas** a emitir a fiança bancária para os fins do item 2.6.4, I, reabrindo-se, a partir dessa publicação, prazo razoável para a contratação da garantia;

e) em qualquer hipótese, a expedição de **resposta formal e por escrito** quanto aos critérios de aceitação da Garantia de Execução Contratual na modalidade fiança bancária, a fim de conferir segurança jurídica à Requerente e às instituições financeiras emitentes; e

f) a intimação da Requerente, por meio de seu representante, de todas as decisões proferidas neste expediente.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belém/PA, 09 de julho de 2026.

MAURO DA SILVA
CALDAS:74012355287

Assinado de forma digital por
MAURO DA SILVA
CALDAS:74012355287
Dados: 2026.07.09 14:04:28 -03'00'

MAURO DA SILVA CALDAS

Representante legal – M C S Agroflorestal e Construção Civil Ltda